



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MONARA SINARA PALITOT TOMAZ

A CONFISSÃO NA FASE POLICIAL E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL
DO JÚRI

SOUSA - PB
2008

MONARA SINARA PALITOT TOMAZ

A CONFISSÃO NA FASE POLICIAL E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL
DO JÚRI

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jardel de Freitas Soares.

SOUSA - PB
2008

MONARA SINARA PALITOT TOMAZ

A CONFISSÃO NA FASE POLICIAL E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 09 de julho de 2008.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Esp. Jardel de Freitas Soares
(Orientador)

Prof (a)

Prof (a)

Dedico
Primeiramente aos meus pais,
que me deram a vida e sempre
estiveram ao meu lado nos
momentos bons ou ruins, bem
como ao meu noivo que me
deu forças em vários
momentos.

Dedico também ao meu
orientador Prof. Esp. Jardel,
pela dedicação que teve ao me
mostrar o caminho para a
elaboração deste trabalho.

A todos vocês...

Que fazem e sempre fizeram
parte da minha vida.

“Eis o castigo mais terrível de um culpado: nunca ser absolvido do tribunal de sua consciência.”

Autor desconhecido.

RESUMO

O inquérito policial, por ser um procedimento diferenciado do processo possui suas características próprias como o fato de o indiciado não ter direito à ampla defesa e o contraditório, sendo um procedimento inquisitivo, por ser um procedimento, também não há a possibilidade de ser alegada a nulidade do mesmo. O objetivo do presente estudo é demonstrar a influência exercida pela confissão na fase policial no Tribunal do Júri, sendo que muitas vezes essa confissão obtida não é reiterada na fase processual dado que nem sempre ela é conseguida de forma lícita, pois muitas vezes o indiciado se vê na obrigação de confessar devido a violências físicas ou psicológicas sofridas quando o mesmo é ouvido pela autoridade policial e por vezes, mesmo o acusado negando o que foi dito no inquérito, há uma influência negativa na formação da opinião dos jurados que na maioria das vezes são pessoas leigas e não sabem que o valor probatório da confissão no inquérito é relativo e até mesmo insignificante se confrontado com a prova dos autos e ficar demonstrado que há uma discrepância entre ambos. O resultado a que se chega é que deve haver uma mudança no inquérito policial, tornando-o mais eficaz mesmo na fase extrajudicial, pois ele nega o direito à ampla defesa e ao contraditório, que se tratam de direitos constitucionais devendo se estender a todas as fases da investigação para não correr o risco de se iniciar um processo que leve um inocente ao tribunal do Júri e até mesmo a uma injusta condenação.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Confissão. Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	08
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – O INQUÉRITO POLICIAL.....	14
1.1 Conceito e finalidade.....	14
1.2 Características.....	16
1.2.1 Oficiosidade.....	16
1.2.2 Escrito.....	16
1.2.3 Inquisitivo.....	17
1.2.4 Sigiloso.....	18
1.2.5 Autoritariedade.....	19
1.3 Instauração do inquérito.....	20
1.4 Encerramento.....	21
CAPÍTULO 2 – O TRIBUNAL DO JÚRI.....	23
2.1 Conceito.....	24
2.2 Direito comparado.....	25
2.2.1 Inglaterra.....	25
2.2.2 Austrália.....	26
2.2.3 Estados Unidos.....	27
2.3 Princípios constitucionais.....	28
2.3.1 Plenitude de defesa.....	28
2.3.2 Sigilo das votações.....	29
2.3.3 Soberania dos veredictos.....	30
2.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	31
2.4 Composição do Tribunal do Júri.....	32
CAPÍTULO 3 – A CONFISSÃO.....	35
3.1 Conceito.....	36
3.2 Direito comparado.....	36
3.2.1 Espanha.....	36
3.2.2 Estados Unidos.....	37
3.3 Características.....	38
3.3.1 Retratabilidade.....	38
3.3.2 Divisibilidade.....	39
3.4 Espécies de confissão.....	40
3.4.1 Confissão simples e qualificada.....	40
3.4.2 Confissão complexa, judicial e extrajudicial.....	41
CAPÍTULO 4 – A CONFISSÃO NA FASE POLICIAL E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	44
4.1 A Confissão obtida mediante tortura.....	44
4.2 Os jurados.....	47
4.2.2 O Livre convencimento dos jurados.....	48

4.3 O valor probatório da confissão na fase policial para a decisão dos jurados.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	54
ANEXO A.....	56
ANEXO B.....	58

INTRODUÇÃO

O inquérito policial é realizado pela polícia judiciária e tem como finalidade apurar uma infração penal, na busca de sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Por ser um procedimento inquisitivo, o indiciado não possui algumas garantias constitucionais fundamentais como a ampla defesa e o contraditório e nele são realizadas algumas diligências dentre elas o interrogatório do acusado, onde geralmente ocorre a confissão. Conforme se irá demonstrar, a confissão pode ocorrer na fase judicial, que é quando é feita perante a autoridade que preside o processo ou na fase extrajudicial, podendo ser feita em um documento particular, em um outro processo perante um Juiz estranho a causa ou na delegacia de polícia, durante o interrogatório, perante o delegado que preside o inquérito.

Sendo o inquérito policial um procedimento inquisitivo, o acusado não possui o direito a ampla defesa, e muitas vezes a confissão obtida nesta fase não é de forma lícita e o interrogado não raras vezes é submetido a torturas físicas ou psicológicas. Se o acusado for denunciado pelo promotor e pronunciado pelo Juiz da causa será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri que é um órgão que faz parte do Poder Judiciário e possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados e seus crimes conexos, nele o réu será submetido a julgamento perante o conselho de sentença que, após responder a alguns quesitos formulados pelo Juiz, será dado o veredicto.

A confissão na fase policial e sua influência no Tribunal do Júri é um tema novo, ainda não abordado de forma ampla por doutrinadores.

A problemática deste trabalho encontra-se nas seguintes perguntas: Há a possibilidade de se condenar um réu no Tribunal Júri somente baseado na confissão obtida na fase policial? O Promotor pode utilizar negativamente a confissão obtida nesta fase e não reafirmada em juízo como base para a sua acusação?

O objetivo do presente estudo é analisar de que forma a confissão realizada no inquérito policial e não corroborada na fase judicial poderá influenciar negativamente na decisão do conselho de sentença no Tribunal do Júri, pois conforme ficará demonstrado, os jurados não possuem o dever de fundamentar suas decisões, devendo decidir apenas de acordo com suas consciências.

Este trabalho que irá buscar a análise do tema proposto divide-se em quatro capítulos.

O primeiro capítulo abordará o inquérito policial, com seus aspectos históricos enfocando sua evolução no Brasil, definindo-o, enunciando suas características, a forma de instauração e encerramento do mesmo. A importância da análise deste tema encontra-se no enquadramento deste instituto para uma melhor compreensão do estudo realizado.

O segundo capítulo enfocará o Tribunal do Júri, a evolução histórica desse sistema no Brasil, o seu conceito, será em seguida feito um enfoque deste órgão em diversas legislações estrangeiras, destacando nesta comparação a importância do júri e a forma de atuação desse instituto nesses países, buscará a análise dos princípios constitucionais aplicáveis ao Tribunal do Júri na Legislação brasileira, como, por exemplo, o da plenitude de defesa que é um princípio ainda mais abrangente do que a ampla defesa, conforme se demonstrará no decorrer deste trabalho, no final deste capítulo será analisada a composição do Tribunal do Júri, onde se verá que ele é composto pelo Juiz-Presidente e vinte um jurados escolhidos por sorteio dos quais sete serão sorteados no Tribunal Popular para formar o conselho de sentença, será explanada a forma de sorteio desses jurados e também as atribuições do Juiz-Presidente.

O terceiro capítulo tratará do instituto da confissão, onde, inicialmente será feita uma análise histórica no Brasil para que se compreenda a sua evolução no sistema processual penal brasileiro, em seguida veremos a conceituação do mesmo, com uma abordagem deste instituto em diversos sistemas processuais alienígenas, sendo, logo após, analisadas as características da confissão e para finalizar este capítulo, será abordada as diversas espécies de confissão, pois de acordo com o lugar em que ela foi realizada ou a forma que ela foi feita receberá uma classificação diferente.

No quarto capítulo será discutida a confissão na fase policial e sua influência no Tribunal do Júri, onde será abordada inicialmente a confissão no inquérito policial que é uma forma de confissão extrajudicial enfocando a forma negativa em que muitas vezes a mesma é obtida, logo em seguida veremos até que ponto a confissão realizada no inquérito que não foi reafirmada no processo pode influenciar negativamente a imagem do réu e de que forma ele poderá ser prejudicado, sobre os jurados, veremos a forma de escolha dos mesmos e o livre convencimento das suas decisões, por fim, será feita uma análise da influência que a confissão feita na fase policial exerce sobre o corpo de sentença.

Serão utilizados para a elaboração deste estudo, a pesquisa bibliográfica realizada em várias fontes, quais sejam: doutrina e legislação, a fim de demonstrar os lineamentos teóricos e práticos do tema.

Os métodos utilizados serão o histórico-evolutivo que analisa a evolução jurídica dos institutos em análise e o método indutivo que partirá de dados particulares acerca do tema, suficientemente constatados, para se chegar a uma conclusão cujo conteúdo é mais amplo do que o das premissas que servirão de base para o estudo do mesmo.

Através da utilização desses métodos será possível uma melhor compreensão acerca do tema e se irá analisar a influência negativa que a confissão na fase policial pode ter para o corpo de sentença.

CAPÍTULO 1 – O INQUÉRITO POLICIAL

A prática de uma investigação preliminar é comum desde as civilizações mais antigas, tendo-se notícia que na Grécia antiga havia uma prática investigatória que buscava apurar a integridade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados.

No Brasil, o inquérito foi introduzido com a reforma processual penal ocorrida através do Decreto Regulamentar nº 4824, de 22 de novembro de 1871. Segundo Rios (1987, p. 13):

A lei nº. 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 4.824, de 28 de novembro do mesmo ano, introduziu a denominação 'inquérito policial', chegando a defini-lo no art. 42: 'O inquérito policial, consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias, e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito'.

A lei 2.033, de 20/09/1871 foi a primeira norma que tratou do inquérito policial, sendo o seu artigo 42, correspondente ao atual artigo 4º do Código de Processo Penal, afirmando que “ A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”.

Na exposição de motivos do atual Código de Processo Penal, o legislador procurou demonstrar a importância de se manter o inquérito policial afirmando que o mesmo seria mantido como processo preliminar ou preparatório da ação penal, pois a realidade brasileira não abrange apenas os centros urbanos, mais também as comarcas do interior.

Percebe-se a importância do inquérito como fase preliminar ao processo, pois é nele que se realizarão algumas diligências que não seriam possíveis na fase judicial, como exames periciais e exames de corpo de delito.

1.1 Conceito e finalidade

O inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa cuja finalidade primordial é apurar a ocorrência de um delito, colher elementos e vestígios que auxiliem na apuração da autoria e materialidade de um crime para servir de base ao Ministério Público fornecendo elementos idôneos para o oferecimento da denúncia no caso dos delitos de alçada pública ou, nos casos de delito de alçada privada, o oferecimento da queixa.

O inquérito é o conjunto de diligências que são realizadas pela polícia judiciária com a finalidade de se apurar uma infração penal, buscando a sua autoria, para que o titular da ação penal, que pode ser tanto o Ministério Público como o ofendido, possa ingressar em juízo com a referida ação. É todo procedimento policial que se destina a reunir os elementos essenciais para a ação penal, é um procedimento administrativo, onde se colhem elementos que muitas vezes são difíceis de se colher na fase judiciária, como o auto de prisão em flagrante, exames periciais, etc. Tem como destinatário imediato o Ministério Público (no caso de crime que se apura mediante ação penal pública) ou o ofendido (na hipótese de ação penal privada), que com ele obtém os elementos necessários para a propositura da denúncia ou queixa. O destinatário mediato é o Juiz, que nele tem a possibilidade de, se julgar necessário, encontrar fundamentos para julgar.

Bozolo *on line* afirma:

Inquérito policial é, pois, um procedimento administrativo, investigatório, elaborado pela polícia judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia, e tem como finalidade colher todas as provas de existência da infração penal, das suas circunstâncias e de sua autoria. É o que se depreende do art. 144, § 4.º, da Constituição da República, bem como do art. 4.º do CPP, específicos quanto ao tema. O destinatário do procedimento é o titular da ação penal (pública ou privada), fornecendo-lhes elementos para formação da sua *opinio delicti* (grifo do autor) para a apresentação da denúncia ou da queixa.

A autoridade que o preside é o delegado de carreira, pois o inquérito é um procedimento investigatório, realizado pela polícia judiciária desenvolvido através de diversas diligências com a finalidade de reunir os elementos de uma infração penal e sua autoria para que o titular da ação possa ingressar em juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.

É uma peça escrita, cuja finalidade precípua é a investigação sobre o fato criminoso e a sua autoria.

O inquérito não é um processo, por isso não está sujeito a nulidade, ele é um procedimento inquisitorial e não tem o indiciado direito ao contraditório. Mirabeté (1999, p.77) afirma que “Não é o inquérito ‘processo’, mas procedimento administrativo informativo.”, ou seja, é um procedimento que visa a apuração de uma infração, colhendo vestígios que comprovem a autoria e materialidade para que o Ministério Público reúna os elementos necessários para o oferecimento da denúncia.

O seu objetivo é levar até o Ministério Público elementos de informação sobre a investigação que servirão de base para o oferecimento da denúncia, onde se terá a partir daí o início da ação penal.

1.2 Características

1.2.1 Oficiosidade

A instauração dos crimes de ação pública incondicionada é obrigatória após o conhecimento do fato delituoso. O inquérito policial deve ser impulsionado de ofício, ou seja, sem a necessidade de provocação do ofendido ou de quaisquer interessados, pois cabe ao delegado efetuar todos os atos essenciais para que se tenha o conhecimento da autoria e da materialidade do delito, servindo assim, de peça fundamental para a denúncia na ação penal pública.

De acordo com Capez (2006, p. 78-79):

Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal (CPP, art. 5º, I) ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada (CPP, art. 5º, §§ 4º e 5º).

Uma vez instaurado o inquérito, todos os atos praticados para o seu andamento até a sua conclusão deverão ser impulsionados de ofício pela autoridade competente, já no tocante a fase judicial, diferentemente da fase policial, esta é inerte. A oficiosidade no inquérito é compatível com o princípio da obrigatoriedade na ação penal pública.

O artigo 5º, inciso I do Código de Processo Penal estatui que “Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I de ofício;”.

O delegado deve desenvolver os atos necessários para a elucidação dos fatos sem a necessidade da parte requerer, cabendo a ele a responsabilidade para comandar os atos do inquérito, podendo ele, em alguns casos, deixar de realizar alguma diligência que julgar desnecessária.

1.2.2 Escrito

Dada a finalidade precípua do inquérito policial que é fornecer elementos para a propositura da ação penal, é necessário que todas as suas peças sejam reduzidas a termo, não

sendo sujeito a formas rígidas, exigindo-se, porém, algum rigor formal no tocante a comprovação da materialidade do delito, no interrogatório e no auto de prisão em flagrante.

Segundo o doutrinador Salles Junior (1992, p. 05) “O inquérito policial é escrito porque todas suas peças serão reduzidas a escrito e datilografadas.”.

O artigo 9º do Código de Processo Penal determina que: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”.

O ilustre doutrinador Capez (2006, p. 78) sobre a necessidade de o inquérito ser reduzido a termo afirma:

Tendo em vista as finalidades do inquérito (item 10.4), não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade (CPP, art. 9º).

Apesar de não obedecer a formas rígidas o inquérito deve ser reduzido a termo, pois poderá ele servir de base para o oferecimento da denúncia, podendo também através dele se decretar a prisão preventiva e para a realização de alguns atos, como no caso do interrogatório ou da prisão em flagrante, é previsto certo rigor formal.

A necessidade de todas as peças serem rubricadas pela autoridade competente é convalidar os atos praticados, pois o inquérito é a peça que servirá de base para a instauração do processo judicial penal.

1.2.3 Inquisitivo

A autoridade policial possui certa discricionariedade para comandar o inquérito policial, podendo comandar as investigações da forma que julgar mais conveniente para a elucidação dos fatos, tendo a possibilidade inclusive, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Penal, de indeferir o pedido de diligências que julgar desnecessária a investigação no inquérito.

Sobre a inquisitorialidade do inquérito, assim discorre Salles Junior (1992, p. 07):

O inquérito policial é inquisitivo porque a autoridade comanda as investigações como melhor lhe aprouver. Não existe um rito preestabelecido para a elaboração do inquérito ou andamento das investigações. Estas têm seqüência dependendo das determinações da autoridade em face da necessidade de realização desta ou daquela diligência.

As atividades persecutórias do inquérito estão todas nas mãos da autoridade competente, que no caso, é o delegado de polícia. Deve ele agir de ofício e com discricionariedade nas atividades necessárias ao esclarecimento do crime e descobrimento de sua autoria.

O delegado, porém deve seguir algumas regras estabelecidas no Código de Processo Penal, como a do artigo 107, que diz: “Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos autos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.”. Outra regra a ser observada é quando o Promotor de Justiça requerer alguma diligência, devendo esta ser cumprida, pois o Ministério Público é responsável pelo controle externo das atividades policiais.

1.2.4 Sigiloso

É necessário a existência de um sigilo no inquérito para que haja uma eficiente investigação, sem nenhum empecilho nesta fase. Não se estende este sigilo ao Ministério Público nem ao Judiciário. O advogado pode consultar os autos do inquérito de acordo com o artigo 7º da lei 8.906/64.

Quanto a finalidade de se manter o inquérito em sigilo, é levar a efeito uma investigação, pois a autoridade deve procurar a elucidação do fato e muitas vezes é necessário se manter sigilo das investigações, o que por conseqüência, quer dizer também o sigilo do próprio inquérito.

O ilustre doutrinador Capez (2006, p. 78) pondera com precisão que:

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (CPP, art. 20). O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo.

No inquérito policial, não se adota o princípio da publicidade por ser este inerente ao processo penal e não ao inquérito.

O sigilo é uma qualidade essencial para que o delegado possa investigar o fato e providenciar as diligências necessárias para a elucidação do mesmo. Muitas vezes a falta de sigilo no inquérito pode acarretar a ineficácia da investigação, pois muitas vezes há

empecilhos que são criados para atrapalhar a colheita de provas como, por exemplo, a ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas, etc.

Este sigilo próprio do inquérito policial não se estende ao Ministério Público ou ao Juiz, o advogado também tem direito de consultar os autos do inquérito, pois se trata de prerrogativa prevista no estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que deve ser respeitada.

1.2.5 Autoritariedade

O inquérito policial para ter validade deve ser presidido por uma autoridade pública, que no caso é o delegado de polícia de carreira.

O ilustre doutrinador Capez (2006, p. 79), em sua obra expressa que a autoritariedade seria uma “Exigência expressa do Texto Constitucional (CF, artigo 144, § 4º); o inquérito é presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade policial (delegado de polícia de carreira).”.

O artigo 144, § 4º da Constituição Federal reforça tal princípio ao elencar que:

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Através da leitura deste artigo é perceptível que uma das funções da polícia é a repressão, que se dá quando, por exemplo, após o cometimento de um fato típico, a autoridade policial toma as providências para reprimir o possível culpado do crime e através de uma efetiva investigação sobre o fato, encaminhar o inquérito com as conclusões ao Ministério Público para um possível oferecimento da denúncia.

Zanobini (apud Moraes, 2004, p. 676), traz a definição do que é a polícia:

[...]a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais’.

A segurança pública e a apuração dos delitos é dever do Estado, cabendo a ele, através de seus agentes públicos a preservação da incolumidade pública. Um dos instrumentos que visa a garantir essa segurança social é o inquérito policial, pois nele se apuram a autoria e a materialidade do crime.

Os atos do inquérito, conforme ficou demonstrado devem ser presididos por uma autoridade competente que é o delegado de polícia, e cabe a ele a realização de diligências e investigações que visam a apuração dos fatos.

1.3 Instauração do inquérito

O inquérito se instaura mediante portaria lavrada pela autoridade policial ou auto de prisão em flagrante, onde o indiciado é conduzido ao delegado ainda em estado de flagrância, ou seja, o crime acabou de ser cometido e o seu suspeito é preso, podendo também ser iniciado por despacho ordenatório que é uma requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Nos crimes de ação penal privada é necessário o requerimento do ofendido ou de seu representante legal.

Assim afirma Greco Filho (1998, p. 93):

Instaura-se formalmente o inquérito de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do juiz ou do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas.

O artigo 5º do Código de Processo Penal estatui:

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

A peça inicial do inquérito no caso de ação pública é a portaria, peça simples onde a autoridade policial afirma haver tomado conhecimento da prática do crime, ou o auto de prisão em flagrante, que é uma peça única, escrita, onde o delegado dita ao escrivão os dados do crime, como o dia, hora, local do fato, etc, já na ação pública condicionada, a peça inicial é a requisição do Ministro da Justiça ou a representação do ofendido ou de seu representante legal.

A peça que ire iniciar o inquérito deve conter os elementos elencados no artigo 5º, § 1º do Código de Processo Penal:

O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da

infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

O requerimento do ofendido ou de seu representante legal é a peça inicial tanto na ação privada, como também na pública incondicionada.

1.4 Encerramento

O prazo para a conclusão do inquérito depende muito da condição do indiciado. Se o mesmo estiver solto, o prazo é de trinta dias, podendo a autoridade, se o caso for de difícil elucidação requerer ao Juiz a dilação deste prazo:

Estando o indiciado preso, o prazo é de dez dias até a conclusão de todas as investigações. Trata-se de um prazo dilatatório, que se for ultrapassado é sanável mediante a impetração de *Habeas Corpus* (grifo nosso), que é destinado, exclusivamente, à proteção do direito líquido e certo de ir e vir e será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o fato de um delegado de polícia não concluir o inquérito, estando o indiciado preso, no prazo legal, gera a possibilidade de impetração desse instrumento de tutela dos direitos da liberdade baseado na ilegalidade de sua ação que prejudicará o direito líquido e certo do indiciado de ter a sua liberdade concedida após dez dias do início da investigação.

Após o encerramento das investigações, a autoridade policial deve fazer um relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial. Nele terá a arbitrariedade de indicar testemunhas que não foram inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

O relatório deverá conter todos os elementos fundamentais para a denúncia. Ele encerrará o inquérito e será feito nos próprios autos.

No relatório deverá constar tudo o que foi apurado nas investigações, tendo como escopo esclarecer a materialidade da infração e determinar a sua autoria, para que se formem elementos suficientes para o Ministério Público oferecer a denúncia.

Capez (2006, p. 97-98) em sua doutrina afirma:

Concluídas as investigações, a autoridade policial deve fazer minucioso relatório do que tiver sido apurado no inquérito policial (CPP, art. 10, § 1º), sem, contudo, expender opiniões, julgamentos ou qualquer juízo de valor, devendo, ainda, indicar as testemunhas que não foram ouvidas (art. 10, § 2º), bem como as diligências não realizadas [...] Deverá, ainda, a autoridade justificar, em despacho fundamentado, as razões que levaram à classificação legal do fato, mencionando, concretamente as

circunstâncias, sem prejuízo de posterior alteração pelo Ministério Público, o qual não estará, evidentemente, adstrito a essa classificação.

A autoridade deve dar a capitulação ou definição jurídica do ilícito penal praticado, que pode sofrer nova classificação após a conclusão das investigações, face os elementos aí colhidos. Como é uma peça informativa, o Ministério Público não fica vinculado a classificação dada no inquérito ao oferecer a denuncia. Se, durante a fase processual o Juiz resolver pronunciar o réu, este será julgado perante o Tribunal do Júri.

CAPÍTULO 2 – O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri, criado por lei em 1822, foi instituído para julgar os crimes de imprensa e era composto inicialmente por vinte quatro cidadãos considerados homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, tendo o réu direito de recusar até dezesseis jurados, sendo, os oito restantes o número mínimo suficiente para formar o corpo de sentença. A nomeação destes Juízes ficava sobre a responsabilidade do Corregedor e dos Ouvidores do Crime.

Sobre tal sistema processual, Mendes Jr. (apud Nucci, 1999, p. 150-151) afirma:

As leis antigas a semelhante respeito são muito duras e impróprias das idéias liberais dos tempos em que vivemos os Juizes de Direito regular-se-ão, para imposição da pena, pelos arts. 12 e 13 do título II do Decreto das cortes de Lisboa, de 04 de junho de 1821, quando mando, nesta última parte, aplicar ao Brasil.

A partir da Constituição do Império de 1824, o Tribunal do Júri ficou situado na parte concernente ao Poder Judiciário, tendo competência para julgar ações cíveis e criminais. A Constituição Republicana de 1891 manteve a instituição do júri, sofrendo nesta carta constitucional uma significativa alteração, pois foi colocada no capítulo reservado ao judiciário para a secção II, Título IV, o qual era destinada à declaração dos direitos dos cidadãos brasileiros estabelecendo, destarte, que a instituição deveria ser tratada como garantia individual.

A Constituição Federal de 1934, tendo como presidente na época Getúlio Vargas, alterou mais uma vez a disposição do júri, deslocando-a para a seção alocada ao Poder Judiciário, com a seguinte redação: "É mantida a instituição do jury (sic), com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

Somente por imposição da Lei Maior de 18 de setembro de 1946 é que a instituição do júri fora destinada ao capítulo responsável pelos direitos e garantias individuais, mais precisamente em seu artigo 141, § 28 o qual ainda acrescia:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição de 1967 manteve em síntese a redação do artigo 141, § 28 da carta de 1946, sendo a instituição do júri tratada em seu artigo 150, § 18, que determinava: "São

mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida". Manteve-se intacta a instituição do júri na Constituição de 1969.

A Constituição Federal, promulgada em cinco de outubro de 1988, recepcionou em definitivo o Tribunal do Júri, sendo considerado como uma cláusula pétrea, consagrando o Tribunal do Júri como uma instituição de garantia individual. O seu artigo 5º, XXXVIII, expõe:

é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A Constituição de 1988 deu ao júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que são os previstos em capítulo próprio no Código Penal, porém existem crimes que apesar de terem como resultado a morte a título doloso, como é o caso do latrocínio, não são considerados como crimes dolosos contra a vida para os fins da competência do Tribunal Popular.

Atualmente, o Tribunal do Júri possui como finalidade ampliar o direito de defesa dos réus, pois permite que os acusados de crimes dolosos contra a vida sejam julgados não por um juiz togado, mais sim, pelos seus pares.

2.1 Conceito

O Tribunal do Júri é um órgão que faz parte do Poder Judiciário e possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados e seus crimes conexos.

O júri é uma instituição essencialmente constitucional, regulamentado por lei ordinária e composto por um juiz de direito, que o preside, e vinte e um jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença.

A Constituição Federal definiu a Competência mínima do júri, podendo esta competência ser ampliada por lei ordinária, porém, como o próprio nome afirma é uma competência mínima, não podendo ser reduzida.

Não se deve entender de forma absoluta a competência do artigo quinto, pois como enumera Moraes (2004, p. 111-112):

Ressalte-se que o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses, referem-se, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função.

É o que se dá, por exemplo, quando um crime doloso contra a vida é cometido pelo Presidente da República, este por prerrogativa de função, não será submetido ao Tribunal do Júri, mas será julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A sessão no Tribunal do Júri para ser instalada necessita de, no mínimo quinze jurados presentes e a decisão será tomada por maioria de votos. Se não houver o *quorum* (grifo nosso) mínimo para a instalação da sessão, esta será adiada.

2.2 Direito comparado

2.2.1 Inglaterra

Na Inglaterra, devido a sua influência histórica, o júri é a representação dos direitos individuais, pois os mesmos sempre foram respeitados e protegidos pelo processo penal.

Nucci (1999, p. 64-65) em relação a importância do Tribunal do Júri na Inglaterra explana:

Na Inglaterra, o júri ainda é a figura central da justiça, porque sempre foi o sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais, embora, efetivamente, o seu uso atual restrinja-se a 3% de todos os julgamentos criminais. A diminuição gradual teve início em 1967, quando o veredicto unânime para a condenação deixou de ser exigido e, através de uma lei de 1977, várias infrações penais foram reclassificadas, de modo a impedir que os acusados exigissem, para seus casos, o julgamento pelo júri. Restam como delitos que levam necessariamente ao Tribunal Popular, o homicídio (doloso e culposo) e o estupro. De outra parte, há infrações leves que não podem ir a júri, tal como delitos de trânsito ou embriaguez em público. Além do homicídio e do estupro, existem outros delitos que podem ser julgados pelo Tribunal do Júri, conforme a gravidade que apresentem. Cabe ao juiz togado decidir se envia ou não o processo aos jurados. Uma das principais razões para a edição da referida lei de 1977 foi à argumentação de que o julgamento pelo júri leva muito tempo e custa três vezes mais aos cofres públicos em comparação aos procedimentos conduzidos por magistrados togados, prejudicando a administração da justiça. Apesar disso, muitos advogados ainda preferem trabalhar diante do júri, porque crêem que os juízes togados pendem em favor do trabalho policial, além do que têm maior tempo de se preparar para enfrentar a acusação. Lidstone, que realizou estudo a respeito do tema, menciona que as estatísticas não comprovam

esse pendor dos causídicos. Tomando como exemplo os crimes violentos contra a pessoa, o índice de absolvição dos juizes togados é de 48% contra 46% dos Tribunais do Júri.

A votação é feita em uma sala secreta onde se realizam os debates, pois assim se busca evitar que irregularidades no processo possam ser usadas pelas partes para dar sustentação a um recurso.

Em 1891, foi editada uma lei que proibiu os jurados de revelar o que ocorre na sala secreta e até mesmo de dar declarações a imprensa, e no caso de infringir tal norma os jurados estão sujeitos a serem acusados de desobediência e pagar pesadas multas, estando esta lei em vigor até a presente data.

2.2.2 Austrália

Com a edição da primeira constituição australiana, que ocorreu no ano de 1901, o júri foi previsto em seu capítulo três com a denominação de: *Da Judicatura* (grifo nosso), onde em seu artigo 80 preceitua ser da competência do Tribunal do Júri todos os crimes sujeitos a denúncia escrita *indictable offences* (grifo nosso), preferencialmente no local onde o delito ocorreu.

Na Austrália, há uma grande divergência doutrinária em relação a atuação do Tribunal do Júri, sendo ainda uma questão não pacificada naquele país. É o que nos explana Nucci (1999, p. 69):

Há, no entanto divergências doutrinárias na Austrália, concernente à competência constitucional do Tribunal Popular. Para alguns, cabe ao Parlamento dizer qual infração deve ser processada por denúncia escrita (podendo ir ao júri), provocando uma contradição: o que merecia ser uma mera previsão processual. Outras posturas, no entanto, inclusive na jurisprudência, consideram indispensável o julgamento pelo Tribunal Popular nos casos de crimes graves, por ser um imperativo constitucional, não podendo ser renunciado pelo réu.

No texto constitucional da Austrália não estão previstas muitas garantias a direitos humanos e os que são previstos são apenas de forma estreita e não ampla, onde podemos enumerar: no artigo 51, XXXI temos o direito de adquirir propriedade em termos justos; o julgamento pelo júri está previsto no artigo 80; no artigo 92 temos a liberdade de ir e vir entre os estados; a liberdade de religião está prevista no artigo 116 e no artigo 117 vemos a proibição da discriminação de moradores de um Estado por outro.

Há uma variação de Estado para Estado no funcionamento do júri, pois, em alguns é permitido que o réu faça a opção em ser julgado pelo Tribunal do Júri, enquanto que em outros não.

2.2.3 Estados Unidos

Nos Estados Unidos os julgamentos de todos os crimes, exceto os de responsabilidade, serão feitos pelo Tribunal do Júri e ele será realizado no Estado em que se cometeu o crime, porém se não for cometido em nenhum dos Estados, será o julgamento processado na localidade ou localidades em que o Congresso designar por lei.

A emenda constitucional número seis da constituição americana prevê que em todos os processos criminais deve o acusado ter direito de ser julgado por um júri imparcial no local onde foi cometido o crime, porém não há previsão legal do modo pelo qual o Tribunal Popular deve ser constituído e o caminho a ser seguido para a constituição do mesmo está elencado em decisões jurisprudenciais.

A Suprema Corte americana declarou que todo acusado cuja condenação poderá ultrapassar a pena privativa de liberdade por seis meses, deverá ser submetido a júri popular.

O grande júri americano é responsável pelo julgamento dos crimes graves puníveis com a pena de morte. Na esfera federal o grande júri é responsável pelo julgamento de todos os crimes considerados graves, embora a nível estadual a sua utilização não seja indispensável, sendo utilizado principalmente nos casos dos crimes que tem como pena máxima a pena capital.

Sobre a quantidade de jurados necessários para a composição do Conselho de Sentença vemos o que é mencionado com muita propriedade pelo ilustre doutrinador Nucci (1999, p. 72):

Tanto o grande, como o pequeno júri são formados por pessoas escolhidas, pela sorte, na comunidade onde vivem. Júris federais são constituídos necessariamente por 12 jurados, mas leis estaduais têm sido editadas diminuindo esse número, embora não exista júri formado por menos de seis jurados. Quando houver grande júri, chamado por muitos de o escudo e a espada do processo penal americano, será formado por 23 pessoas, bastando o voto da maioria para aceitar acusação contra o réu, submetendo-o, então, a julgamento perante o pequeno júri. Pesquisas indicam que somente um pequeno percentual da casos submetidos ao grande júri deixam de ser acolhidos (cerca de 3 a 8%). A formação do Conselho de Sentença é precedida do procedimento denominado *voir dire* (grifo do autor), que significa a possibilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados, sobre temas variados, de modo a conhecer, de antemão, seus posicionamentos interiores, podendo, então,

recusa-los. Há recusas peremptórias, que são limitadas, embora o juiz presidente possa permitir um número bem maior de recusas, de acordo com seu critério.

Cabe ao Juiz-Presidente o dever de dirigir os trabalhos do júri, admitindo ou não as provas apresentadas e instruir o Conselho de Sentença para julgar de acordo com a lei e com os fatos. A ele não é permitido prestar nenhuma declaração que possa influenciar os jurados.

Na esfera federal é permitido ao réu abrir mão de ser julgado pelo Tribunal Popular, mesmo nos casos puníveis com pena de morte, na esfera estadual ocorre o mesmo, porém com diferentes limitações como, por exemplo, em alguns Estados não há a possibilidade de afastar o julgamento pelo júri em crimes punidos com a pena capital.

2.3 Princípios constitucionais

2.3.1 Plenitude de defesa

A plenitude de defesa é uma garantia mais completa que a ampla defesa, pois ela se trata de uma forma mais aperfeiçoada de defesa que o réu dispõe para tentar provar sua inocência, pois os jurados, por serem pessoas leigas que pertencem a sociedade têm o direito de conhecer todas as provas contidas nos autos e assim, poderem de acordo com sua livre convicção decidirem sobre a culpabilidade ou inocência do réu.

Nucci (1999, p. 140-141) nos traz uma formidável diferenciação entre a ampla defesa e a plenitude de defesa:

A ampla defesa é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto a plenitude de defesa quer significar o exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcada na perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana. No Tribunal Popular a plenitude de defesa é característica expressiva e essencial da própria instituição. Júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem. (grifo nosso).

A plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio da ampla defesa, que está previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Para dar maior chance de defesa ao réu os jurados devem ser escolhidos dentre as várias camadas da sociedade.

Leão *on line* sobre a plenitude de defesa cita:

A essência abstrata do princípio da plenitude de defesa remonta em conceder ao réu igualdade de condições para que contra-razoe tudo aquilo que lhe é dito em desfavor. A balança há de permanecer equilibrada, sob pena da não realização de um julgamento justo. A voz da sociedade esposada pelo Promotor de Justiça assim como o exercício pleno da Defesa hão de duelar no terreno da lealdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados. Este é o verdadeiro espírito do "bom combate", que deve, desde cedo, estar presente na alma daqueles que esperam um dia labutar no Tribunal do Povo.

A plenitude de defesa não é só a defesa técnica, é, também possível a autodefesa onde o réu tenta explicar e convencer o corpo de sentença da sua inocência ou das razões que teve para cometer o crime, porém a defesa técnica é indispensável para a validade do processo, pois é possível o adiamento da sessão devido o Juiz considerar o réu indefeso, neste caso, dissolvendo o conselho e marcando novo dia para julgamento.

Trata-se de uma garantia mais ampla, onde o réu pode utilizar de todos os meios lícitos de prova para demonstrar sua inocência.

2.3.2 Sigilo das votações

Os jurados devem proferir seus votos em segredo, não devendo se manifestar sobre sua decisão nem influir na decisão de outros jurados.

Tal princípio não fere o da publicidade dos atos processuais, ele serve de base para garantir a imparcialidade do julgamento, não permitindo que opiniões pessoais influenciem no livre convencimento dos jurados, pois a Constituição prevê que a publicidade dos atos processuais pode ser restringida para resguardar o interesse social. O principal motivo para essa votação ser secreta é resguardar os jurados de pressões e opiniões externas, podendo firmar sua livre convicção quanto a inocência ou culpabilidade do réu, por isso se instituiu a criação de uma sala secreta.

Nucci (1999, p. 170) opina sobre o voto secreto e a sala secreta:

É de se frisar que a Constituição não se referiu a nenhum deles, mas sim a sigilo das votações. E votação não quer dizer voto, portanto não se pode sustentar que o constituinte desejou assegurar o voto secreto, abolindo a sala secreta. Em outras palavras, não é cabível dizer que a Constituição teria garantido o voto secreto dado em público. Deveria ter mencionado se assim fosse que, no júri, é assegurado o sigilo do voto. Não o fazendo é preciso delinear o significado de votação, que é o ato de votar. Trata-se, pois, do método e não do objeto. Garantir o sigilo da votação é assegurar a sala secreta, ao contrário de extingui-la. Votação sigilosa quer dizer o ato de votar realizado longe do alcance público.

Sobre votação Capez (2006, p. 658) afirma que após “lidos e explicados os quesitos, o juiz deve anunciar se vai proceder ao julgamento, fazendo retirar o réu do plenário e convidando os jurados e as partes a que passem à sala secreta.”.

A sala secreta foi criada com o intuito de dar uma garantia maior ao sigilo das votações, sendo os votos dos jurados depositados em uma urna no plenário, é de se frisar que é muito bom o uso de tal sala, pois ela possibilita que os jurados votem longe do público em um local especificamente destinado para refletiram sobre o seu veredicto.

É o sigilo das votações condição essencial para que os jurados possam formar seu livre convencimento acerca do caso que está sob julgamento, pois eles poderão ter a livre manifestação do pensamento. Essa liberdade é que eles devem, conscientes do papel relevante que estão prestando para a sociedade, não estarem sobre influências externas ao proferirem o seu veredicto. Porém é permitido aos jurados fazerem indagações para dirimirem dúvidas que podem surgir com a leitura dos autos ou na exposição dos fatos da defesa técnica.

A garantia constitucional em debate visa dar maior segurança ao réu em seu julgamento, pois ele estará sendo submetido ao julgamento de seus pares que terão a possibilidade de formar o seu livre convencimento sobre o crime que o mesmo está sendo acusado, dando, desta forma uma maior amplitude de defesa ao réu.

2.3.3 Soberania dos veredictos

Nenhum órgão jurisdicional poderá sobrepor-se às decisões do júri, ou seja, não pode outra instância superior modificar a decisão dos jurados, cabendo, após o trânsito em julgado, somente a revisão criminal.

As decisões proferidas no júri possuem a característica da imodificabilidade, assegurando-se que nenhum órgão jurisdicional possa sobrepor-se às decisões do júri, podendo, se ocorrer o reconhecimento de *error in procedendo* ou *error in iudicando* (grifo nosso), haver apenas a correção da decisão para adaptá-la de acordo com o julgamento dos jurados ou a realização de novo júri. A revisão criminal, uma vez procedente, poderá absolver diretamente o réu.

Muitas doutrinas se posicionam a favor da revisão criminal, como é o caso de Porto (apud Nucci, 1999, p. 110):

A soberania dos veredictos tem seu sentido-impossibilidade de outro órgão jurisdicional modificar a decisão dos jurados, para absolver o réu condenado, ou condenar o réu absolvido pelo Tribunal do Júri-e seus efeitos restritivos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida. Assim, transitando em julgado a sentença do Juiz-Presidente, é cabível a revisão do Processo findo (art. 621), e que foi decidido na esfera revisional não fere a soberania do júri.

O princípio em tela não exclui a recorribilidade de suas decisões, porém se limita na esfera recursal a anulação da decisão pelo mérito e a devolução para novo julgamento. Há também a possibilidade da revisão criminal se após o transito em julgado, surgirem novas provas, em obediência ao princípio da plenitude de defesa.

Mirabete (1999, p. 483) opina:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela carta política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do júri, a comutação de penas, etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se o faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma "garantia constitucional individual" e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia.

A revisão criminal em nada fere a garantia constitucional da soberania dos veredictos, pois trata-se de mais um meio de defesa que o condenado possui, por garantir a revisão de um processo já transitado em julgado após o surgimento de novas provas que comprovem a inocência do condenado.

2.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal estabeleceu a competência para o julgamento perante o Tribunal do Júri dos crimes dolosos contra a vida, não podendo esta competência ser reduzida, mas somente ampliada por lei ordinária.

Leão *on line* afirma sobre o tema:

O Tribunal do Júri é competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tutela-se o valor constitucional supremo, a vida humana, de onde brotam todos os demais direitos de personalidade, imprescindíveis à realização do ser

humano enquanto pessoa. Os crimes enquadrados pelo dispositivo constitucional são os de homicídio (arts. 121, §§ 1º e 2º, CP), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, parágrafo único, CP), o infanticídio (art. 123, CP) e o aborto (arts. 124 a 127, CP), em suas modalidades tentadas ou consumadas. Entretanto, estes tipos penais dizem respeito, apenas, à competência mínima do Júri fixada pelo constituinte. Destarte, não há impeditivo legal a censurar que a lei processual atribua novas infrações penais como de competência do Tribunal do Povo.

O Tribunal do Júri possui a competência para julgar tais crimes, pois por serem os crimes dolosos contra a vida os que ferem o maior bem do ser humano, deve o acusado ser julgado por seus pares, para que eles possam decidir a forma mais justa de se punir o criminoso, e, se for comprovada a inocência, absolver o réu.

Há exceções a essa competência do júri, como no caso de prerrogativa de função, onde os crimes, mesmo os dolosos contra a vida, serão julgados perante um tribunal superior, como é o caso do Presidente da República que se cometer tal crime, deverá ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

2.4 Composição do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é composto por um Juiz-Presidente e vinte e um jurados, dos quais serão sorteados sete para compor o conselho de sentença. Os jurados são escolhidos por sorteio em uma lista de trezentos a quinhentos cidadãos de reputação ilibada, maiores de vinte e um anos.

O sorteio destes faz-se a portas abertas e cabe a um menor de dezoito anos retirar da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados que serão recolhidos a uma outra urna, cuja chave ficará com o Juiz, sendo os atos reduzidos a termo pelo escrivão em um livro específico, onde constará os nomes dos vinte e um jurados sorteados.

Após o sorteio será expedido por ordem do Juiz o edital de convocação dos jurados onde nele deverá constar o dia em que o Júri se reunirá. Os jurados que não comparecerem estão sujeitos a penalidades, como por exemplo, a pena de multa.

O edital ficará afixado na porta do edifício onde funciona o tribunal e onde houver imprensa será também publicado por ela. Entender-se-á como intimado o jurado que o oficial de justiça deixar a cópia do mandado na residência, salvo se estiver fora do município.

Dá-se ampla publicidade ao sorteio para que o jurado ao ser convocado não alegue que não tomou conhecimento, pois o serviço do júri é obrigatório, dele não podendo se afastar nenhum cidadão, salvo nos casos de escusa legítima ou por previsão legal.

São isentos do serviço do júri as pessoas elencadas no parágrafo único do artigo 436 do Código de Processo Penal, que são:

I – o Presidente da República e os ministros de Estado; II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários; III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões; IV – os prefeitos municipais; V – os magistrados e órgãos do Ministério Público; VI – os serventuários e funcionários da justiça; VII – o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil; X – por um ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri; XI – quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa: a) os médicos e os ministros de confissão religiosa; b) os farmacêuticos e as parteiras.

O jurado que faltar a uma sessão poderá se eximir da multa estabelecida se comprovar uma destas isenções legais.

O presidente do Tribunal do Júri possui atribuições próprias, sobre elas podemos citar o que foi dito por Noronha (apud Baciotti *on line*):

Além de outras atribuições, compete ao presidente do Tribunal do Júri as mencionadas no art. 497. Têm ele, então, poder de polícia, sendo suas atribuições de caráter preventivo e repressivo. No número das primeiras aponta-se as de não permitir a entrada no recinto de pessoas de má vida, reconhecidamente vadios ou arruaceiros, de indivíduos armados, de mandar revistar pessoas, se achar necessário; de impedir manifestações inconvenientes, etc... Entre as repressivas, conta as de mandar prender desobedientes, retirar da sala o réu, cujo comportamento dificulta o curso do julgamento, fazer o mesmo com pessoas cuja permanência no recinto é inconveniente, etc... Para a manutenção da ordem pode ele requisitar força pública.

Mas as atribuições não são apenas de polícia, o próprio art. 497 do CPP mostra que outras competem ao juiz Presidente. Importante e indispensável é nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso. [...]

Compete-lhe também regular debates, não permitindo que as partes ultrapassem tempo legal e desvirtuem-no com injúrias recíprocas, esquecimento de provas, ataques pessoais, etc.

Atribuição importante é a de determinar de ofício ou d (sic) requerimento das partes a realização de diligências destinadas a sanar nulidade ou esclarecer a verdade, o que bem mostra que não mais é ele o elemento estático de outrora, estando, aliás essa faculdade de acordo com o moderado dinamismo que a lei hoje lhe atribui.

Cabe - lhe, ainda, ao lado da (sic) soluções de questões incidentes que não dependem da decisão do júri e da decisão das jurídicas que surgirem no julgamento, pronunciar-se acerca da preliminar de extinção da punibilidade. Já o artigo 61 dispôs que o Juiz, em qualquer fase do processo, deve declarar de ofício a extinção da punibilidade e, agora, entendeu o legislador de dizer que ele o deva fazer mesmo na fase do julgamento. Sua decisão será precedida da audiência das partes. Não apenas de ofício poderá declará-la, mas também entendendo a requerimento delas (art. 497, IX).

Preside o Júri, o juiz, guiando-se exclusivamente pela lei, embora não deva abrir mão da colaboração do Conselho de Sentença e mesmo das partes, podendo ouvi-las quando achar necessário.

Cabe também ao Juiz-Presidente, anualmente, organizar a lista geral dos jurados, sendo de sua responsabilidade a escolha dos mesmos. A lista será publicada em duas oportunidades: a primeira, no mês de novembro, e a segunda, que é a definitiva, na segunda quinzena do mês de dezembro. Esses jurados votarão de acordo com seu livre convencimento, podendo sofrer influências de uma confissão, que pode não ser obtida de forma lícita.

CAPÍTULO 3 – A CONFISSÃO

A constituição de 1824 abolia castigos como o açoite, a tortura, etc. Em 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal, que pode ser considerado um grande avanço nas formas de procedimento criminal, pois se baseava em princípios liberais.

A primeira Constituição da República, de 1891, estabeleceu regras de grande importância para o processo penal, dentre elas estava a competência para os Estados legislar sobre matéria processual penal.

Rossetto (2001, p. 47) fala sobre os diversos Códigos de Processo Penal que surgiram em vários Estados:

O CPP de Alagoas, no art. 97 conceituou: “Confissão é a declaração da própria culpabilidade, judicial, ou extrajudicialmente feita. Judicial é a que se faz em juízo competente; e extrajudicial, a que é feita fóra (sic) do juízo ou perante juízo incompetente”. No art. 98 tratou dos requisitos de eficácia da confissão. Nos códigos estaduais era recorrente a exigência de que a confissão, para constituir prova, coincidissem com as circunstâncias do fato, provadas nos autos [...] O CPP do Maranhão exigia a confissão verossímil, clara, persistente, uniforme, coesa e certa, que compreendesse só os fatos que o confitente conhecesse pela evidência dos sentidos (art. 253, IV, VI).

Percebe-se uma semelhança nos diversos códigos de processo penal dos vários Estados, que é a validade da mesma como meio de prova e a necessidade dela ser coincidente com as circunstâncias dos fatos.

Atualmente, o Código de Processo Penal traz a confissão em seu título VII, capítulo IV, porém não a conceitua.

O valor dado atualmente a confissão está no artigo 197 do Código de Processo Penal que estabelece:

O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

A confissão é valorada de acordo com as demais provas dos autos, não tendo nenhum valor probatório se feita em desconformidade com as demais provas.

3.1 Conceito

Confissão é o ato pelo qual o agente de livre vontade assume a autoria de conduta que lhe é desfavorável.

A confissão não é um meio de prova, mas sim, a própria prova, pois através dela descobre-se a autoria do fato típico.

Capez (2006, p. 333) conceitua a confissão:

a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia.

A confissão também é conhecida como um testemunho duplamente qualificado, pois objetivamente recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa, e subjetivamente provém do próprio réu e não de terceiros.

De acordo com Mirabete (1999, p. 286):

Em termos genéricos, no campo do direito processual, a *confissão* (grifo do autor) é o reconhecimento realizado em juízo, por uma das partes, a respeito da veracidade dos fatos que lhe são atribuídos e capazes de ocasionar-lhe conseqüências jurídicas desfavoráveis. [...] É conhecida como um “testemunho duplamente qualificado”, pois, do ponto de vista objetivo, recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa, e do ponto de vista subjetivo, provém do próprio réu e não de terceiro.

A confissão, conforme o que foi apresentada pode ser considerada como um testemunho onde o conteúdo é contrário ao interesse de quem o presta.

3.2 Direito comparado

3.2.1 Espanha

Na Legislação Criminal espanhola, a confissão está incluída no livro III, capítulo III, cuja sessão primeira é denominada: *De la confesión de los procesados y personas civilmente responsables* (grifo nosso). O Juiz perguntará no início das sessões a cada um dos acusados se confessam o delito que lhes é imputado, mesmo se confessarem o Tribunal mandará continuar o julgamento, o que demonstra a eficácia relativa da confissão, servindo, muitas vezes, apenas para encerrar a fase do juízo oral.

Não há previsão na legislação espanhola de dispensa que possibilite ao Juiz da Instrução deixar de praticar todas as diligências necessárias para se apurar a verdade da confissão e da existência do delito. O Juiz terá que interrogar o confitente, para que explique as circunstâncias do delito, se foi autor ou cúmplice, dentre outras perguntas necessárias para a validação da confissão.

Busca-se desta forma, impedir a excessiva valoração da confissão no processo penal, pois a busca da confissão a todo custo era característica do processo inquisitivo, não mais aceitável no processo penal moderno, há também a preocupação de impedir a condenação baseada somente na declaração inculpatória realizada, devido a insegurança causada pela confissão que está sujeita a influência de diversos fatores que podem ocasionar a redução da liberdade e da espontaneidade.

Rossetto (2001, p. 50), sobre a legislação espanhola afirma:

A pretensão do art. 389 da LEcrim., situado em íntima conexão com o art. 24.2 da Constituição espanhola, é garantir que as declarações emitidas pelos imputados se produzam em total e absoluta liberdade e espontaneidade, tanto em relação a sua efetiva realização, quanto a seu conteúdo, proibindo, em consequência, o emprego de toda fórmula que direta ou indiretamente constrinja ou force a vontade do depoente.

Na legislação da Espanha há a proibição do magistrado de empregar qualquer tipo de coação ou ameaça que o compile a assumir a autoria de um crime, devendo a confissão se for realizada, ser na mais absoluta espontaneidade.

3.2.2 Estados Unidos

Na legislação penal americana é previsto, há mais de trinta anos, o instituto da *plea bargaining* (grifo nosso), que consiste em uma negociação feita entre o Ministério Público e a defesa, cujo objetivo é obter a confissão em troca de um benefício, como, por exemplo, a acusação por um crime menos grave ou por um número reduzido de crimes.

Temos uma explanação acerca desse instituto em Rossetto (2001, p. 55):

[...] consiste numa transação, acordo (*agreement*), que abrevia a solução do processo pela eliminação da colheita da prova e supressão dos debates entre as partes. O imputado, em troca de benefícios, admite sua culpabilidade e declara-se responsável pelo crime cometido, '*plea of guilty*'. Em regra, o acusador, "*prosecutor*", e o imputado celebram acordo na audiência pré-debatimental (*arraignment*). Nela, o juiz, feita a leitura da acusação, convida o argüido ao "*pleading*" (declaração, confissão de sua culpabilidade). Admitida a culpabilidade,

“pleads guilty”, o juiz designa audiência para lançar sentença acerca da pena “sentencing”(grifo do autor).

Se o argüido declara-se culpado, se dá a resposta da defesa e logo em seguida o Juiz se manifesta, se restar comprovada a voluntariedade da confissão será fixada uma data para ser proferida a sentença, ocasião em que será aplicada a pena sem a necessidade de processo ou veredicto. Se o réu declarar-se inocente e o processo não tiver sido instaurado será aberto, se já tiver iniciado, continua-se o processo e entra em ação o júri.

Vale salientar que no sistema norte-americano é admitido três formas de confissão na *change bargaining* (grifo nosso), o confitente declara-se culpado e o Ministério Público muda a acusação, substituindo-a por uma de menor gravidade, na *sentence bargaining* (grifo nosso), sempre depois da confissão, o acusador postula a aplicação de uma pena mais branda e na forma mista, há a combinação de benefícios das duas formas anteriormente citadas.

3.3 Características

3.3.1 Retratabilidade

Significa que o acusado pode a qualquer tempo retirar a confissão feita. O simples fato de o acusado negar o fato praticado não pode ser considerado como retratação, pois esta pressupõe que o agente conhecia a confissão anterior.

O acusado tem o direito de retratar-se, porque a confissão não irá produzir efeitos se ficar comprovado que ela estava viciada a ponto de não ser considerada idônea para produzir efeitos como ato jurídico.

O acusado pode retratar o que foi dito na confissão e, provando que a mesma foi obtida mediante violência ou extorsão poderá torná-la sem efeito. Porém, se apenas retratar-se pode o Juiz formar livremente seu convencimento baseado na sinceridade da retratação ou confrontando-a com as provas dos autos.

Rossetto (2001, p. 75) afirma:

Vale notar que a confissão e a retratação devem ser apreciadas conjuntamente. Válida a confissão obtida de maneira espontânea e livre e que, se comparada com outras provas, mostra-se sincera; por outro lado, é carente de valor a retratação que não tem amparo noutras provas.

O Juiz pode apreciar livremente o valor probatório que a confissão e a retratação possuirá, tornando até mesmo eficaz a confissão e sem validade a retratabilidade se assim apontar as provas dos autos.

A retratabilidade é um direito que o confitente possui e pode utilizar-se dele a qualquer momento, ou seja, pode desdizer a confissão anteriormente feita, porém essa retratação será analisada em consonância com as provas colhidas nos autos e o Juiz terá a livre apreciação no tocante a validade da confissão e da posterior retratação, podendo dar o valor probatório que julgar correto a cada uma delas.

3.3.2 Divisibilidade

A confissão pode ser no todo ou em parte, não sendo obrigatório o agente confessar o delito por completo.

Mirabete (1999, p. 288-289), com muita propriedade fala sobre a divisibilidade da confissão e sua retratação:

A retratação, como a confissão, também é *divisível* (art. 200), ou seja, pode ser aceita em parte, não obrigatoriamente no todo. Assim tratando-se de retratação qualificada, pode aceitar-se a confissão do fato típico e não a versão sobre suas circunstâncias se estas colidem com os elementos colhidos no processo. Pode também ser *total* ou *parcial*, se o confitente a nega totalmente ou apenas nega parte dela (grifo do autor).

A confissão pode ser aceita em relação a um dos crimes e recusada para os demais, devendo, para ser aceita ser livre e espontânea.

A confissão deve ser corroborada pelas provas, mesmo que só indiretas. Há a possibilidade da confissão ser dividida sendo aceita somente na parte em que não for contestada pelas provas. Rejeita-se a parte contestada e aceita-se a que não foi. Para haver essa rejeição deve ficar comprovada que a parte descartada realmente possui fundamento.

A confissão somente será aceita no todo quando não for de encontro as provas, se houver dúvidas quanto a validade da confissão deve-se descartá-la na parte em que não há o embasamento, dividindo-a se necessário. Ao Juiz é facultado aceitar a confissão totalmente ou parcialmente devido ao seu livre convencimento, pois ele deve comprovar a confissão feita pelo acusado com as provas dos autos e, se observar alguma discrepância entre elas deve rejeitar a confissão no todo ou na parte em que lhe é prejudicada.

Também baseada no livre convencimento cabe ao Juiz aceitar a confissão no todo ou somente na parte que julgar necessário. Deve ela ser comprovada com as provas dos autos para que o juiz possa dar total validade ou somente na parte que não restar prejudicada.

3.4 Espécies de confissão

3.4.1 Confissão simples e qualificada

A confissão simples é a declaração onde o confitente reconhece o fato litigioso assumindo a sua autoria, limitando-se a atribuir para si a prática do crime. Capez (2006, p. 333), sobre as espécies de confissão traz que a confissão simples se dá “[...] quando o confitente reconhece pura e simplesmente a prática criminosa, limitando-se a atribuir a si a prática da infração penal.”.

O autor do fato apenas reconhece como verdadeira a acusação que lhe é imputada na denúncia, sem nada mencionar a mais, aceitando-a pura e simplesmente.

É classificada como simples pois o autor do fato, segundo Mirabete (1999, p. 286), apenas “[...] reconhece, singela e puramente, sem nada aduzir-lhe ou modificá-la, a imputação que lhe é feita;”. É uma confissão feita de forma mais simplificada, onde o autor do fato delituoso vai apenas assumir a autoria do crime.

É a confissão mais comum de ocorrer, pois geralmente o indivíduo ao confessar, simplesmente assume a autoria do fato, não se dedicando a alegar algo que possa beneficiá-lo.

A confissão tem por objeto descobrir a autoria do crime, e o confitente ao trazer para si o ato criminoso está contribuindo para que a confissão atinja seu fim, não sendo estritamente necessário que alegue nada em seu favor, bastando apenas que a confissão seja feita por um agente capaz e que seja espontânea, ou seja a confissão simples é uma confissão mais singela.

A confissão qualificada é quando o confitente admite a autoria, porém alega em sua defesa uma excludente de ilicitude, pode também negar um elemento do fato típico, assim o acusado pode admitir apenas em parte, admitindo a imputação, mas apontando motivos ou circunstâncias que o justifiquem ou atenuem. Nela o confitente admite a autoria, porém alega em sua defesa uma justificativa. Ao admitir o fato considerado como crime o réu não é obrigado a se conformar com as conseqüências, pode ele alegar em sua defesa uma excludente de ilicitude, como legítima defesa, ou estrito cumprimento do dever legal, erro de fato,

obediência estrita a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, coação irresistível, etc.

Percebe-se que a confissão qualificada é uma forma mais complexa de confissão, pois, além do agente confessar, ele irá alegar uma excludente de ilicitude ou algum fato que, de alguma forma, atenua a sua pena.

Maluf *on line* ao discorrer sobre o modo de confissão em questão conceitua a confissão qualificada como “aquela que o indivíduo admite a autoria, justamente para poder alegar a excludente em seu benefício, o indivíduo, ao reconhecer a autoria, clamar a excludente, ele não retira o ônus da prova da acusação de provar a sua autoria”.

Rossetto (2001, p. 98) afirma:

O acusado pode confessar o crime, mas negar um elemento do fato típico; v.g., admite o homicídio, mas nega a qualificadora de tê-lo cometido por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP). Ou confessa ter matado; porém, por ter agido em legítima defesa, nega antijuridicidade. Assim, o acusado admite em parte a imputação, confessando a prática do delito, mas apontando motivos ou circunstâncias que o justificariam ou o atenuariam; está diante da denominada confissão qualificada.

A confissão qualificada, conforme ficou demonstrado, é mais incomum que a simples, pois o confitente além de confessar o delito, alega algo em seu favor.

3.4.2 Confissão complexa, judicial e extrajudicial

A confissão complexa se dá quando o acusado assume a autoria de um crime atribuindo-lhe também a autoria de outros não descritos. Capez (2006, p. 333) afirma que se dá “quando o confitente reconhece, de forma simples, várias imputações.”

Ocorre quando o acusado além de assumir o crime que lhe é imputado, assume a autoria de outros fatos cuja acusação não recaía sobre ele, elucidando-os.

Já a confissão judicial é a feita em juízo, perante a autoridade competente. Poderá ocorrer durante o interrogatório do réu ou em qualquer fase do processo.

O artigo 190 do Código de Processo Penal estatui que “Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.”

Para os doutrinadores Siqueira e Franco (apud Rossetto, 2001, p. 105), “confissão judicial é aquela ‘feita em juízo competente, com as formalidades legais’”, para Plácido e Silva (apud Rossetto, 2001, p. 105) “a confissão é judicial quando feita perante a autoridade

judiciária que preside ao processo, e não simplesmente como toda aquela colhida perante o juiz [...]”. A confissão judicial para ter validade não deve ter nenhum vício que possa torná-la nula.

A confissão judicial é a que é prestada no próprio processo, perante o Juiz da causa, não podendo ser atingida por nenhuma forma de nulidade, pode ser efetivada no interrogatório ou mediante termo nos autos. A confissão prestada em outro processo que se aproveita é considerada como prova emprestada dado que não foi realizada perante o Juiz competente para o feito. A confissão pode ser obtida através de termo nos autos, conforme se demonstrou acima, sendo então, uma prova emprestada.

A confissão extrajudicial é aquela que é feita fora do processo, podendo ser realizada perante a autoridade policial ou por qualquer outro documento hábil, como uma carta, ou seja, é a confissão que não foi obtida na fase processual.

A confissão extrajudicial feita fora de um processo pode ser feita em um documento particular ou perante um Juiz estranho a causa, ou seja, pode a confissão extrajudicial ser feita perante um Juiz, desde que não seja o Juiz que preside o processo em que a confissão irá ter seus efeitos, sendo, neste caso, uma prova emprestada.

A prova emprestada é aquela que foi produzida em determinado processo e a ela destinada, sendo depois transportada, por traslado, certidão ou qualquer outro meio autenticatório, para produzir efeito como prova em outro processo.

Em Capez (2006, p. 334), há uma definição desse tipo de prova:

[...] designa aquelas produzidas no inquérito ou fora dos autos da ação penal, ou melhor, todas aquelas que não se incluem entre as judiciais. Quando um terceiro vem a depor num processo, e afirma ter ouvido o acusado confessar o fato, na verdade está prestando um testemunho, o que não implica confissão. Ao contrário do processo civil, o processo penal não conhece a confissão ficta.

O fato de terceiro afirmar que ouviu o acusado confessar o crime não importa em confissão, mas sim em mera prova testemunhal.

A forma mais comum de confissão extrajudicial é a feita no inquérito ou no auto de prisão em flagrante delito, mas ela pode ser feita por outro meio, como por exemplo, carta, outro processo ou procedimento, possuindo validade como tal todas as confissões não realizadas perante o Juiz da causa.

Essa forma de confissão é aquela que é obtida de diversas formas desde que não seja perante o Juiz da causa. Possui uma validade jurídica menos relevante de que a judicial, pois muitas vezes é obtida por meios ilícitos, porém essa confissão extrajudicial muitas vezes

influencia de forma concreta na decisão do feito. Por diversas vezes os jurados sofrem influência negativa da confissão obtida na fase policial e não corroborada na fase judicial.

CAPÍTULO 4 – A CONFISSÃO NA FASE POLICIAL E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A confissão na fase policial é uma das modalidades da confissão extrajudicial e se dá quando o indivíduo confessa em uma delegacia de polícia, perante o delegado que preside o inquérito.

O inquérito policial, segundo Greco Filho (1998, p. 91) “é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva.” e dada a sua natureza, muitas vezes há o abuso de autoridade por parte da autoridade que o preside, obrigando o agente a confessar, pois o inquérito busca comprovar a materialidade do fato e descobrir o autor do delito, e com a confissão encontra-se o autor do crime.

Na confissão extrajudicial, para que o confitente tenha direito a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, terá que confessar também perante a autoridade judiciária.

Por ser uma confissão que possui o risco de ser obtida com algum tipo de vício, deve ser analisada com cautela, pois por muitas vezes é possível devido ao livre convencimento do Juiz e dos jurados se condenar uma pessoa com base na confissão extrajudicial, o que não raras vezes, gera erros e também pode levar a condenação tanto um criminoso, como também o que é bastante grave, há a possibilidade de levar a uma sentença condenatória uma pessoa inocente.

4.1 A Confissão obtida mediante tortura

A confissão obtida na fase policial deve ser analisada com bastante cautela, pois é notória a preocupação das autoridades policiais em solucionar o delito e para obter a confissão muitas vezes se utilizam meios não aceitos pelo direito, sendo considerados como meios ilícitos.

Nucci (apud Rossetto, 2001, p. 206) nos traz um exemplo bastante conhecido em nossa realidade, trata-se de um fato ocorrido em uma choperia na cidade de São Paulo, vejamos:

Episódio conhecido por “Bar Bodega” (grifo do autor), ocorrido em agosto de 1996, no interior de uma choperia, na cidade de São Paulo, que resultou duplo latrocínio, cuja investigação policial culminou na apresentação de seis homens como os autores dos delitos; em outubro do mesmo ano, o promotor de Justiça concluiu que os suspeitos foram torturados para confessar. A Justiça liberou os seis

suspeitos detidos. Os verdadeiros culpados foram descobertos e terminaram condenados no final de março de 1997. O episódio causou uma crise institucional entre a Polícia Civil e o Ministério Público estadual.

Conforme se observou, há a possibilidade da confissão obtida nesta fase ser falha, pois poderá ser fruto de diversas formas de tortura, visto que a polícia, várias vezes querendo mostrar que está efetuando seu trabalho, tenta a qualquer custo colher a confissão.

Muitas vezes a confissão ganha uma roupagem de legalidade, pois é obtida na fase do interrogatório e de acordo com o que está elencado no artigo 6º do Código de Processo penal, o interrogatório deve ser assinado por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura do mesmo para atestar a sua autenticidade, afirmando que o interrogatório se deu em um ambiente de liberdade e sem nenhum tipo de constrangimento.

Na busca de uma suposta legalidade que possua alguma força probatória, o termo de interrogatório, de acordo com o artigo 6º do Código de Processo Penal, deve ser assinado por duas testemunhas que ouviram a leitura do mesmo. Além de confirmar que ouviram a leitura, devem as testemunhas atestar que o interrogatório se deu em um ambiente de plena liberdade e que o interrogado não foi vítima de nenhum constrangimento, porém, é comum essas testemunhas nem sequer terem acompanhado o interrogatório, o que é incorreto, pois, atestam que presenciaram o mesmo, muitas vezes o que é inverídico.

Não raras vezes a confissão é obtida por meio de tortura que pode ser física, que é aquela onde o agente é submetido a toda sorte de agressões para ser obrigado a assumir a autoria de um crime, vemos também a psicológica, onde o acusado é submetido a ameaças onde o agente se vê compelido a confessar o delito.

Sobre tortura física, Rossetto (2001, p. 208-209):

A submissão do suspeito, do indiciado ou do detido à tortura, como o meio de se obter a confissão na fase de investigação, é problemática de intrincada solução. O emprego da tortura na investigação criminal é herança espúria do processo inquisitorial. [...] Em 1993, trabalho conjunto do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e da *Human Rights Watch* (grifo do autor) chegou à conclusão de que a tortura aplicada com o fito de obter confissões é “método de trabalho” (grifo do autor) da Polícia, ou para policiais extorquirem dinheiro. Em 1997, a *Human Rights Watch* (grifo do autor) fez publicar novo trabalho, novamente enfocando a tortura cometida por policiais, e ao fim reforçou, pois, constituir ela “o método brasileiro de investigação” (grifo do autor).

A prática da tortura, nas suas diversas formas, é muito comum nas delegacias brasileiras, conforme ficou comprovado em diversos episódios da realidade brasileira, como o

caso do Bar Bodega onde os supostos autores foram obrigados a confessar mediante sofrimentos físicos e psíquicos um crime que não cometeram.

Muitas vezes não há a utilização da violência física, mas sim da psicológica que é tão grave ou até mais que a primeira.

Caracteriza-se a tortura psicológica como o sofrimento ou ameaça de mau futuro que leve o agente a se ver obrigado a confessar. Há uma diminuição na vontade do indivíduo, onde ele mediante a iminência de sofrer uma agressão, assume uma imputação que lhe é apontada, muitas vezes mesmo sendo inocente, preferindo sofrer o martírio de pagar por um crime que não cometeu a ver o mau que lhe foi prometido concretizado.

A respeito da tortura psicológica, afirma Rossetto (2001, p. 213):

A tortura pode surgir em forma de ameaça, de maneira que o interrogado sinta-se intimidado e confesse. As formas dessa intimidação são variadas: interrogatórios sucessivos, em horários noturnos e diurnos, para vencer a resistência pelo cansaço mental provocado pela falta de sono, enquanto os interrogadores descansados se revezam; ou então os interrogadores alternam o humor, ora apresentam-se como amigos, ora violentos e brutos; há a situação de humilhação do interrogado também causadora de efeito psicológico, v.g., a mulher colocada nua diante dos algozes; por fim, causa perturbação psicológica no detido ouvir gritos que o fazem imaginar a tortura de um co-autor do delito. O método aparentemente legítimo usado por policiais do mundo inteiro, consistente em inquirições que se sucedem durante horas e horas mediante troca de equipes de interrogadores, configura tortura.

A tortura não é apenas a violência física, mais em um sentido mais amplo, é toda ameaça que possui o condão de quebrar a liberdade da vontade do interrogado, podendo se concretizar por meio de interrogatórios prolongados e exaustivos, ameaças, imposição de medos, etc.

A Lei nº 9.455/97 (Anexo A) traz em seu bojo a definição dos crimes de tortura e no seu § 4º, I diz que a pena é aumentada de um sexto até um terço “se o crime é cometido por agente público;” que neste caso se enquadram os policiais e delegados de polícia.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Anexo B), em seu artigo V elenca que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”, demonstrando a necessidade de um interrogatório justo, sem torturas e pressões em busca de um resultado que muitas vezes não é o verdadeiro.

4.2 Os jurados

Os jurados são escolhidos e alistados anualmente pelo Juiz-Presidente dentre cidadãos de notória idoneidade moral, sendo os mesmos escolhidos dos diversos segmentos da sociedade e representando as diversas camadas da população.

O artigo 439 do Código de Processo penal traz a forma de escolha dos jurados:

Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, trezentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a trezentos nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legais.

Cabe ao Juiz a decisão e organização da lista geral dos jurados, desde que os mesmos possuam idoneidade para fazer parte do conselho de sentença.

É essencial se dar publicidade a esta lista que será publicada pela imprensa, devendo a mesma trazer em seu bojo as respectivas profissões dos indicados, tudo de acordo com o que está elencado no artigo 440 do Código de Processo Penal:

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa, onde houver, ou em editais afixados à porta do edifício do tribunal, lançando-se os nomes dos alistados, com indicação das residências, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chave sob a responsabilidade do juiz.

Essa publicidade é muito importante, pois através dela se fixará o corpo de sentença responsável pelos julgamentos do ano seguinte dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa urna que é denominada de urna geral é que se sortearão os vinte e um jurados e, dentre eles é que se sortearão os sete responsáveis pelo julgamento da sessão do júri.

O serviço do júri é obrigatório, não podendo os cidadãos escolhidos se esquivarem dela, salvo por um motivo justo ou um dos elencados no parágrafo único do artigo 436 do Código de Processo Penal.

4.2.2 O Livre convencimento dos jurados

Os jurados são representantes dos diversos segmentos da sociedade e devem julgar de acordo com suas consciências.

Trata-se o livre convencimento de um foro íntimo, ou seja, cada jurado vota livremente, sem influências externas baseado em suas experiências vividas como representantes da sociedade.

O Promotor deve buscar demonstrar o seu ponto de vista sobre o caso e tentar trazer para si o maior número de jurados, já o advogado deve tentar de todas as formas demonstrar a inocência do réu, pois se ao contrário proceder será o mesmo considerado indefeso.

Os sete jurados são livres para decidir sobre a inocência ou culpabilidade do réu e a decisão do júri possui caráter de imutabilidade que é caracterizada pelo fato de não haver a possibilidade de uma instância superior modificar a decisão dos jurados, pois apenas poderá haver recurso no caso de *error in procedendo* (grifo nosso) ou *error in judicando* (grifo nosso), devendo o Tribunal apenas adaptar a decisão dos jurados sem modificá-la. Também é possível a revisão criminal se, após o trânsito em julgado, surgirem novas provas que comprovem a inocência do condenado.

Capez (2006, p. 511-512) sobre revisão criminal explica:

No caso de revisão criminal contra condenação manifestamente contrária à prova dos autos, proferida pelo júri popular, o tribunal deve julgar diretamente o mérito, absolvendo o peticionário, se for o caso. De nada adiantaria simplesmente anular o júri e remeter o acusado a novo julgamento porque, mantida a condenação pelos novos jurados, o problema persistiria sem que a revisão pudesse solucioná-lo. Portanto, dado que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto e a prevalência dos princípios da plenitude de defesa, do devido processo legal (incompatível com condenações absurdas) e da verdade real, deverão ser proferidos os juízos rescindente e rescisório.

A revisão criminal em nada fere a característica da imutabilidade das decisões, que pertencem ao princípio da soberania dos veredictos, pois este é um princípio que se for contrário a outros considerados como mais relevantes, como no caso o da verdade real, deve o último se sobrepor, pois apesar do livre convencimento dos jurados se estes julgarem de forma errada a sua decisão poderá ser mudada em benefício do condenado caso surjam novas provas.

4.3 O valor probatório da confissão na fase policial para a decisão dos jurados

Muitas vezes o fato de o indivíduo confessar na delegacia o crime que lhe é imputado, mesmo que se retrate judicialmente pode lhe ser prejudicial, pois apesar de não ser possível a condenação pelo Juiz baseado apenas na confissão na fase judicial, de acordo com a doutrina que trata do tema há a possibilidade de no Tribunal do Júri a condenação ser baseada na confissão extrajudicial, pois, conforme se citou anteriormente, os jurados possuem o livre convencimento, que é o foro íntimo, além disso, não há a necessidade de fundamentar as suas decisões, pois eles ao serem perguntados quanto aos quesitos apresentados deverão apenas responder sim ou não havendo a necessidade de se justificar o porquê da decisão tomada pelos jurados.

O artigo 464 do Código de Processo penal afirma que os jurados poderão decidir de acordo com suas consciências.

Rodrigues *on line* ao responder acerca da possibilidade da condenação pelos jurados somente com base no inquérito policial enumera:

Entendemos que sim, pois o Conselho de Sentença é o Órgão competente, Constitucional e legalmente, para a análise do "meritum causae" (grifo do autor) nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri e a valoração da prova imiscui-se nessa competência "stricto sensu" (grifo do autor).

Com efeito, em vários casos julgados pelo Tribunal do Júri, em que tão somente há prova, contra o réu, produzida no inquérito policial, e em que o réu veio a ser condenado, a Defesa recorre ao Egrégio Tribunal "ad quem" (grifo do autor) e alega que a condenação é de ser desconsiderada, pois contraria, manifestamente, a prova dos autos, haja vista que prova inexistente, pois somente foi produzida na fase inquisitorial, do inquérito policial.

Todavia, como valoração de prova é matéria atinente ao "meritum" (grifo do autor), e como a análise deste é de competência do Conselho de Sentença, não se nos afigura, o veredito (sic) condenatório, manifestamente contrário à prova dos autos, pois se imbuíu na competência-atribuição dos senhores jurados.

Portanto, é Constitucional e legal a consideração, pelo Conselho de Sentença, como válida, da prova produzida na fase do inquérito policial e, "ipso jure" (grifo do autor), a condenação do réu, "in casu" (grifo do autor), é legal e legítima, sem reparos só por isso.

Percebe-se que a condenação baseada em uma prova não processual, como é o caso daquela baseada somente na confissão pré-processual, fere o direito a presunção de inocência, que trata a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Ibidem) em seu artigo XI, onde declara que "Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa." pois, se o agente negou em juízo ser o autor do crime, não deveria ser possível a condenação baseada

somente na confissão obtida no interrogatório na delegacia, pois deveria ser passível de nulidade tal decisão já que a condenação baseada somente nesta prova, vai contra as provas dos autos, pois nem sequer tal confissão foi feita na fase processual.

Devem-se analisar com bastante cautela as provas obtidas somente na fase policial, principalmente se tratar-se de confissão, pois muitas vezes esta confissão foi obtida de forma ilícita e estando a condenação baseada somente nela corre-se o risco de se condenar um inocente, o que levaria a um erro muitas vezes irreparável, pois ao se condenar um inocente se está cometendo uma injustiça grave, que pode gerar a descrença na justiça não só para o condenado, mais também para seus familiares e para grande parte da sociedade.

Para se evitar tantos erros seria necessária na delegacia a presença de um profissional na área de psicologia para submeter o suspeito, antes de ser acusado, a um teste psicológico, para que se possa avaliar se ele é uma pessoa emocionalmente fraca ou não, se possui a capacidade ou o discernimento para entender as perguntas técnicas que lhe serão feitas, além de apurar se esse suspeito não é uma pessoa depressiva ou emocionalmente perturbada, pois estas pessoas, quando colocadas em interrogatório, tem a possibilidade de aumento no seu estado depressivo, o que pode levá-las a erros ou até mesmo a confessarem um crime que não cometeram.

Os jurados na maioria das vezes são pessoas leigas e desconhecem o real valor probatório das provas obtidas na fase policial, que muitas vezes é relativo ou até mesmo insignificante se confrontadas com as provas dos autos, julgando apenas com a emoção e o fato do réu ter em algum momento confessado o crime pode influenciar negativamente na sua decisão.

O promotor, por possuir um conhecimento técnico, ao buscar a condenação do réu muitas vezes utiliza-se desse lado emocional dos jurados e através daí consegue a condenação do mesmo.

Há a necessidade de se modificar o valor que a confissão na fase policial possui para o tribunal do júri, pois hoje ela, não raras vezes, se apresenta com a mesma força probatória que as provas colhidas em juízo.

A mudança deveria ser no sentido da não permissão da utilização pela acusação da confissão que não fosse confirmada na fase processual, pois devido a emoção que muitas vezes toma conta do jurado ao ouvir uma confissão, mesmo que seja apenas dita no inquérito, existe o risco da prolação de uma sentença condenatória baseada apenas nela já que não há a necessidade do jurado fundamentar a sua decisão.

Poderia também modificar a forma inquisitiva do inquérito, dando ao acusado algumas garantias processuais como a ampla defesa e o contraditório, pois desta forma ele teria a possibilidade de já em sede de investigação pré-processual demonstrar a sua inocência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que a confissão na fase policial e sua influência no Tribunal do Júri é assunto novo no ordenamento jurídico brasileiro, não se encontrando doutrinas que enfoquem esse tema de forma mais abrangente.

Analisaram-se os três institutos primordiais para a abordagem desse estudo que são: o inquérito policial, o Tribunal do Júri e a confissão.

Sobre o inquérito policial deu-se uma análise geral acerca desse instituto para no fim se focalizar a forma inquisitiva que ele é realizado, não permitindo ao indiciado a mínima chance de se defender do crime que lhe é imputado e do qual pode ser processado se for denunciado pelo Ministério Público.

Acerca do Tribunal do Júri, foi dado enfoque as seus aspectos gerais, a sua evolução no Brasil, bem como seus princípios norteadores e a forma de sua composição dando enfoque a como se procede o sorteio dos jurados.

Viu-se no estudo da confissão a evolução histórica desse instituto no Brasil, buscou-se demonstrar que a confissão que deve ter valor para o processo é a obtida perante o Juiz da causa, visto que esta é realizada com todas as prerrogativas processuais e constitucionais que devem ser aplicadas para que haja uma acusação baseada em fatos concretos.

Considerou-se que a confissão feita no inquérito policial influencia negativamente nas decisões do conselho de sentença, pois, conforme ficou demonstrado devido ao livre convencimento dos jurados há a possibilidade da condenação baseada somente na confissão extrajudicial, o que fere o princípio da presunção de inocência, pois não deveria ser possível tal condenação, devendo ser a mesma passível de nulidade, pois ao não ser corroborada na fase processual, ela deveria perder sua eficácia processual, e uma condenação baseada somente nela iria de encontro às provas obtidas nos autos.

Percebeu-se que o Promotor de Justiça pode utilizar a confissão do inquérito para fundamentar a sua acusação e que ela pode ser absorvida de forma negativa pelos jurados e através dela o réu ser condenado.

Viu-se que os jurados são escolhidos dentre as pessoas da sociedade e são, na maioria das vezes, pessoas leigas que desconhecem a real valoração que deve ser dada as provas obtidas no inquérito policial, dado que as mesmas possuem um valor probatório relativo e até mesmo insignificante se confrontadas com as provas dos autos.

Percebeu-se que há, no Tribunal do Júri, muitas vezes uma excessiva valoração da confissão na fase policial, chegando ela, a possuir, para os jurados, o mesmo valor probatório que a confissão obtida em juízo.

Constatou-se que a forma de inquirir o indiciado nem sempre é legal, sendo comum a prática de tortura com o intuito de forçar o mesmo a confessar o crime que está sendo investigado.

Diante do exposto concluiu-se que seria necessário na delegacia a presença de um profissional na área de psicologia para submeter o suspeito, antes de ser acusado, a um teste psicológico, para que se possa avaliar se ele é uma pessoa emocionalmente fraca ou não, se possui a capacidade ou o discernimento para entender as perguntas técnicas que lhe serão feitas, além de apurar se esse suspeito não é uma pessoa depressiva ou emocionalmente perturbada, pois estas pessoas, quando colocadas em interrogatório, tem a possibilidade de aumento no seu estado depressivo, o que pode leva-las a erros ou até mesmo a confessarem um crime que não cometeram. Chegou-se também a conclusão de que há a necessidade de se modificar a forma inquisitiva do inquérito, pois seria essencial dar ao acusado algumas garantias processuais como a ampla defesa e o contraditório, pois desta forma ele teria a possibilidade de já em sede de investigação pré-processual demonstrar a sua inocência e evitar que se instaurasse contra ele um processo, e, desta forma, haveria também uma economia processual, pois se evitaria de iniciar um processo desnecessário.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 4ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BACCIOTTI, Rui Carlos Duarte. Processo e o Tribunal do Júri no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 04, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1071>>. Acesso em: 23 mai. 2008.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm> Acesso em: 29 de mai. 2008.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>

BOZOLO, Joel de Luna. A Conservação do Inquérito Policial. Advogado, São Paulo, ano 8, 2003. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/joeldelunabozolo/conservacaoinqueritopolicial.htm>>. Acesso em 23 mai. 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FILHO, Vicente Greco. Manual de Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JUNIOR, Romeu de Almeida Salles. Inquérito Policial e Ação Penal. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

LEAL, Saulo Brum. Júri Popular. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O tribunal do júri e a constituição de 1988. Jus Navigandi, Teresina, ano 05, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2127>>. Acesso em: 29 mai. 2008.

MALUF, Edison. O interrogatório e a confissão no processo penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2366>>. Acesso em: 19 mai. 2008.

MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Júri: Princípios Constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

ROSSETTO, Enio Luiz. A Confissão no Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2001.

RODRIGUES, Décio Luiz José. Questões polêmicas sobre o Tribunal do Júri. Mundo Jurídico, Disponível em: <[http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/Texto954\(1\).rtf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/Texto954(1).rtf)>. Acesso em: 19 mar. 2008.

ANEXO A

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

ANEXO B

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião,

opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.